

<u>Processo TC nº 04.594/15</u>

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr. José Ewerton Oliveira Almeida, ex-Presidente da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, exercício 2014.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 26/9, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 889.982,52**, representando **7,00%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R\$ 601.420,33, representando 67,58% da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram 3,06% da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício, também não havia disponibilidades financeiras;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com a comprovação das suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção in loco na Câmara para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou uma irregularidade, qual seja: Excesso de Remuneração do Presidente da Câmara, o que ocasionou a citação do **Sr. José Ewerton Oliveira Almeida**, Presidente, à época, da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, o qual apresentou sua defesa, conforme documentos acostados às fls. 34/9 dos autos. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 44/7, entendendo remanescer a seguinte falha:

1) Excesso de remuneração do Presidente da Câmara, no valor de R\$ 14.648,80 (item 2.1);

A defesa alega que a Auditoria não observou o princípio constitucional da Isonomia, segundo o qual deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. Neste caso, está sendo analisada a remuneração de Presidente da Câmara Municipal, assim, o parâmetro não pode ser outro senão o da Remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado. Pois bem, a remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba é regulamentada pelas Leis nº 9.319/2010, que fixa os subsídios dos agentes públicos do Poder Legislativo, segundo o artigo 1º da referida Lei, é fixado em R\$ 20.042,00 mensais e Lei nº 10.061/2013, que acrescentou o parágrafo único ao mencionado artigo, com a seguinte redação:

"O Presidente da Assembléia Legislativa fará jus a verba de representação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Estadual."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

<u>Processo TC nº 04.594/15</u>

Desta forma em respeito ao Princípio Constitucional da Isonomia, o parâmetro para verificação da existência ou não de excesso na remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores é a remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa. Considerando a fixação da verba de representação do Presidente da AL PB (Lei 10061/2013), temos o seguinte:

Remuneração Anual do Deputado Estadual (art. 1º da Lei 9319/2010)	R\$ 240.504,00
Verba de Representação do Presidente da ALPB (Lei 10.061/2013)	R\$ 120.252,00
Total da Remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa	R\$ 360.756,00
Limite para Remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Barra de Santa	
Rosa (art. 29, inc VI, CF) – 30%	R\$ 108.226,80
Remuneração recebida pelo Presidente da Câmara Municipal	R\$ 86.800,00
Percentual em relação à remuneração do Presidente da AL PB	24,06%

Pelo exposto, resta comprovado que não houve excesso na remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, uma vez que o valor recebido poderia ter sido de até R\$ 108.226,80 e foi de R\$ 86.800,00, não apresentando nenhum excesso no exercício de 2014.

A Auditoria não acolhe o argumento da defesa por entender que a verba de representação percebida pelo Chefe do Poder Legislativo Estadual não pode ser considerada para efeito de limite de remuneração dos presidentes das Câmaras Municipais, sendo considerada a remuneração do Deputado Estadual. **Sendo assim, permanece o excesso de R\$ 14.648,80.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 1857/2015, anexado aos autos às fls. 49/51, com as seguintes considerações:

A regra constitucional não proibiu a possibilidade do Presidente do Legislativo Estadual perceber remuneração distinta dos demais Membros do mesmo Poder, porquanto o exercício do cargo político de Chefe do Parlamento exige do seu ocupante temporário, por vezes, a realização de atividades que exorbitam a função legisferante como, por exemplo, as ações de cunho administrativo. Contudo, a disparidade salarial ora enfatizada, por assim dizer, não pode extrapolar o limite previsto no art. 27, §2°, da Lei Fundamental, in verbis:

O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais (...).

Por conseguinte, na lógica, o raciocínio força que os demais Deputados Estaduais sejam remunerados abaixo do percentual máximo instituído pelo aludido art. 75, §2º, possibilitando, assim, ao Presidente da Assembléia Legislativa perceber um subsídio mensal maior, mas fixado em parcela única, sem acréscimos (Verba de Representação, abonos, prêmios e etc.).

No exercício de 2014, o subsídio de um Deputado Federal foi fixado em R\$ 26.723,13, conforme o Decreto Legislativo n.º 805/2010. Aplicando-se o citado dispositivo constitucional tem-se que, no mesmo exercício, a remuneração máxima de um Deputado Estadual da Paraíba, incluindo o próprio Presidente da Assembléia Legislativa, por mês, foi (ou deveria ser) de R\$ 20.042,34. A Lei Estadual nº 9.319/10 fixou os subsídios mensais dos Deputados Estaduais, inclusive o Deputado investido no cargo de Presidente daquela casa, em R\$ 20.042,00, portanto, dentro do limite máximo constitucionalmente estabelecido.

Segundo o comando estampado no art. 29, VI, "b", da mesma Constituição Republicana, o subsídio do Vereador de Barra de Santa Rosa, em 2014, pelo critério do número de habitantes, corresponderia a, no máximo, 30% do subsídio do Deputado Estadual, totalizando, no mês, o valor limite de R\$ 6.012,60, ou seja, R\$ 72.151,20 ao longo do exercício financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.594/15

No entanto, conforme observado pela Auditoria, o Gestor foi remunerado além do limite constitucional para ele estabelecido, haja vista ter percebido no exercício o montante de R\$ 86.800,00, equivalente a 36,09% do subsídio dos Deputados Estaduais. Dessa forma, deve devolver aos cofres municipais o montante de R\$ 14.648,80.

Ante o exposto, pugnou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo(a):

- 1. IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. José Ewerton Oliveira Almeida**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, relativas ao exercício de 2014;
- 2. DECLARAÇÃO de ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000, relativamente ao exercício de 2014;
- 3. IMPUTAÇÃO de DÉBITO ao Sr. José Ewerton Oliveira Almeida, ex-Presidente da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, no valor de R\$ 14.648,80, em razão de excesso remuneratório percebido;
- 4. APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do artigo 56, II e III da LOTCE/PB;
- 5. RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Este Relator, considerando os termos da Lei Estadual nº 10.061/2013 entende que não há excesso de remuneração apontado no exercício em análise, inclusive concordando com os precedentes assim julgados por esta Corte de Contas

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho Relator

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- Julguem REGULARES as Contas (Gestão Geral) do Sr. José Ewerton Oliveira Almeida, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, exercício financeiro de 2014;
- 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2014;

É o voto

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho Relator Processo TC nº 04.594/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa PB Presidente Responsável: José Ewerton Oliveira Almeida

Patrono / Procurador: Não consta

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Barra de Santa Rosa/PB, Exercício Financeiro 2014. Constatada a Regularidade. Atendimento Integral.

ACÓRDÃO - APL - TC - 666/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.594/15, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do *Sr. José Ewerton Oliveira Almeida*, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, exercício financeiro 2014, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- JULGAR REGULARES as Contas (Gestão Geral) do Sr. José Ewerton Oliveira Almeida, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, exercício financeiro de 2014;
- 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2014;

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 25 de novembro de 2015.

Cons. André Carlo Torres Pontes No exerc|ício da PRESIDÊNCIA Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR

Fui Presente:

Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 25 de Novembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz PROCURADOR(A) GERAL